

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : nº 1880/82 - apenso nº 3725/82 - DRE. Vale do Paraíba.
INTERESSADO : Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Com. Possidônio J. Freitas" - São José dos Campos
ASSUNTO : Regularização de vida escolar de EDUARDO BONÍSIO DA SILVA e DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL
RELATOR : CONSº HEITOR PINTO E SILVA FILHO
PARECER : 601 /83 - CESG - APROVADO EM 20/04/83

1. HISTÓRICO

1.1. A direção da Escola de Segundo Grau Técnica Industrial "Comendador Possidônio José Freitas"/ de São José dos Campos, dirigiu-se a este Conselho solicitando a regularização da vida escolar de 02 alunos que se matricularam em 28/08/1982 no Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, em desacordo com o disposto na Deliberação CEE 31/75, que vigia à época.

1.2. É a seguinte a situação dos interessados :

ALUNOS	Data do Nascimento	Série da matrícula	Idade
1. EDUARDO BONÍSIO DA SILVA	04.09.1962	2ª série	19 anos 5 meses e 24 dias
2. DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL	20.12.1962	3ª série	19 anos 2 meses e 8 dias

1.3. A ETESP da DRE do Vale do Paraíba, em seu Parecer de fls. 12, relata que:

- a Escola afirma não ter havido má fé quando da aceitação da matrícula;

- a irregularidade somente foi constatada por ocasião da conferência da documentação pelo órgão de supervisão da unidade, que solicitou providências da escola no sentido de não matricular EDUARDO BONÍSIO DA SILVA na série subsequente (2º semestre de 1982) e quanto ao alu-

no DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL (que já concluiu o 2º grau) deveria ter sua situação regularizada, após a convalidação dos atos escolares por este Conselho.

1.4. As autoridades escolares da Secretaria da Educação manifestaram-se pela convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos.

2. APRECIÇÃO

2.1. Trata-se de mais um caso de matrícula por transferência no Curso Supletivo - Modalidade Suplência em nível de 2º grau, sem a observância da idade mínima exigida pela Deliberação CEE 31/75, que determinava que a idade mínima para matrícula, em séries posteriores à inicial ficaria condicionada à prevista para o início do curso e à duração proposta nos respectivos planos.

2.2. Os alunos acima referidos não haviam atingido, ainda, em 28/02/82, a idade legal (19 anos e meio e 20 anos) para a matrícula na 2ª e 3ª séries do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, na referida escola.

2.3. Ao analisarmos os elementos que instruem o processo, pode-se constatar que nada indica que tenha havido intenção de burlar a Lei. Trata-se de uma falha administrativa por parte do estabelecimento, que deixou de cumprir os dispositivos legais, quanto à idade para matrícula em Curso Supletivo - Modalidade Suplência, em nível de 2º grau na série intermediária e final.

2.4. Entretanto, casos semelhantes a este tem sido analisados por este Conselho e, em caráter excepcional é concedida a convalidação de matrícula, considerando que os alunos foram matriculados no curso, por um engano da administração.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, convalidam-se, em caráter excepcional, as matrículas, efetuadas em 28/02/1982, de EDU-

ARDO BONÍSIO DA SILVA na 2ª série do Curso Supletivo, Modalidade Suplência, em nível de 2º grau, na Escola de 2º Grau Técnica Industrial "Comendador Possidônio José Freitas", em São José dos Campos, e de DONIZETTI SIMONINI DO AMARAL na 3ª série do referido curso da mencionada escola.

Advirta-se o estabelecimento pela irregularidade cometida.

CESG, em 06 de abril de 1983

CONSELHEIRO HEITOR PINTO E SILVA FILHO
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Heitor Pinto e Silva Filho, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 06 de abril de 1983

a) CONS^a MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
P R E S I D E N T E

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de abril de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE